



Orientações Consultoria de Segmentos

Emenda Constitucional 87/15

18/12/2015

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3		
2.1	Conteúdo.....	Erro! Indicador não definido.
2.2	Conteúdo.....	3
3	Análise da Consultoria	Erro! Indicador não definido.
3.1	Conteúdo.....	Erro! Indicador não definido.
4	Conclusão	10
5	Informações Complementares	Erro! Indicador não definido.
6	Referencias	Erro! Indicador não definido.
7	Histórico de Alterações	Erro! Indicador não definido.

1 Questão

O Orientações em questão trará toda a especificação legal e normativa sobre a Emenda Constitucional 87/15 e todas as suas implicações.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Primeiramente precisamos esclarecer o que vem a ser a Emenda Constitucional, quais os procedimentos legais que devem ser realizados pelo governo a partir da Emenda e todas as mudanças que obrigatoriamente teremos a partir da vigência desta norma.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 Definição

Comecemos por conceituar a legislação e a hierarquia das normas envolvidas com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional.

2.2 Constituição Federal do Brasil

A Constituição Federal é a nossa carta magna, ou seja, nossa maior norma. É através dela que todas as outras normas criam seus procedimentos e suas regras. É a Constituição Federal do Brasil a responsável por estabelecer e organizar a nossa convivência em sociedade, seja no país ou fora dele e estabelecer os parâmetros e limites de direitos de deveres de todo cidadão brasileiro ou naturalizado.

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as

prestações se iniciem no exterior; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

[...]

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Esta era a redação original da Constituição Federal do Brasil até a publicação da Emenda Constitucional 87/15, para o artigo 155 § 2º que descreveremos logo abaixo.

2.3 Emenda Constitucional

As Emendas Constitucionais são responsáveis por estabelecer alterações na nossa Constituição Federal, visando um aprimoramento da norma e a adoção dos usos e costumes da atualidade de forma a adaptar a carta magna a nossa realidade. Para a aprovação de uma emenda constitucional é necessário a votação da maioria absoluta do Congresso Nacional (50 % + 1).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

.....

§ 2º.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

....."(NR)

[...]

A Emenda Constitucional agregou à nossa constituição dois incisos ao parágrafo 2º, que visa normatizar a repartição do ICMS nas operações interestaduais com Não Contribuintes, da mesma forma que já ocorre com as operações entre contribuintes dos vários Estados.

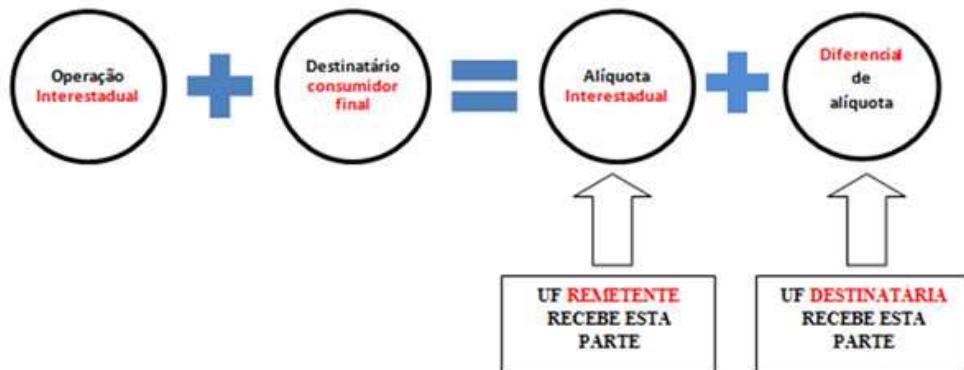
Esta Emenda altera a forma de repartição do ICMS entre os Estados de Origem e Destino da mercadoria, introduzindo o Diferencial de Alíquotas nas operações de venda, através de comércio eletrônico, para não contribuintes.

Visa beneficiar com isto o Estado que recebe a mercadoria (destinatário), visto que antes o imposto ficava todo para o Estado remetente. Desta forma traz um equilíbrio maior e equipara as operações de vendas interestaduais com não contribuintes as operações de vendas interestaduais com contribuintes, já que nesta última o Diferencial já é cobrado.

Apesar de ter previsto a nova regra já para 2015 a repartição entre os Estados e o cálculo do diferencial de alíquotas, a EC só estará vigente a partir de 01/01/2016.

Os detalhes técnicos de funcionamento da EC 87/15 estão sendo normatizados, conforme forem recepcionados pelas Unidades de Federação.

Pela nova redação, não teremos diferenciação entre as operações destinadas a consumidores finais, ou seja, tanto faz se forem contribuintes ou não. Em ambos os casos, será devido o diferencial de alíquota para o Estado destinatário. Podemos ilustrar da seguinte forma:



A responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota será determinada pela condição do destinatário. Quando este for contribuinte do ICMS, será responsável pelo recolhimento, quando não for, caberá ao remetente esta responsabilidade.



Uma operação destinada a não contribuinte é interestadual quando a entrega da mercadoria for feita em outra UF pelo estabelecimento remetente ou por sua conta e ordem. Para que ocorra o Difal nas operações interestaduais com não contribuintes, é necessário que a entrega da mercadoria seja feita em Estado diferente do qual se originou a

operação. Exemplificando de forma a estabelecer um melhor entendimento, mencionamos as seguintes situações hipotéticas:

Aquisição	Localização do Destinatário	Entrega	Ocorre DIFAL
SP	SP	SP	Não
SP	PE	BA	Sim, para BA
SP	SP	BA	Sim

Já, para as operações de prestação de serviços em transportes, uma operação interestadual se caracteriza quando o início e o final ocorrerem em UFs distintas. O Estado onde ocorrer o início da prestação é a UF de origem e o Estado onde ocorrer o final da prestação é a UF de destino. O destinatário do serviço de transporte é o tomador. O serviço de transporte é final quando o tomador não for realizar operação ou prestação subsequente sujeita à incidência do imposto. O tomador é considerado não contribuinte quando ele não for contribuinte localizado na UF de destino.

2.3.1 Ato das Disposições Transitórias - ADCT

A Emenda Constitucional 87/15, além de alterar a Constituição Federal, alterou também o Ato das Disposições Transitórias, em seu artigo 99. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tem natureza de norma constitucional, contendo regras para assegurar a harmonia da transição do regime constitucional anterior (1969) para o novo regime (1988), além de estabelecer regras de caráter meramente transitório, relacionadas com essa mudança, cuja eficácia jurídica é exaurida assim que ocorre a situação prevista.

[...]

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

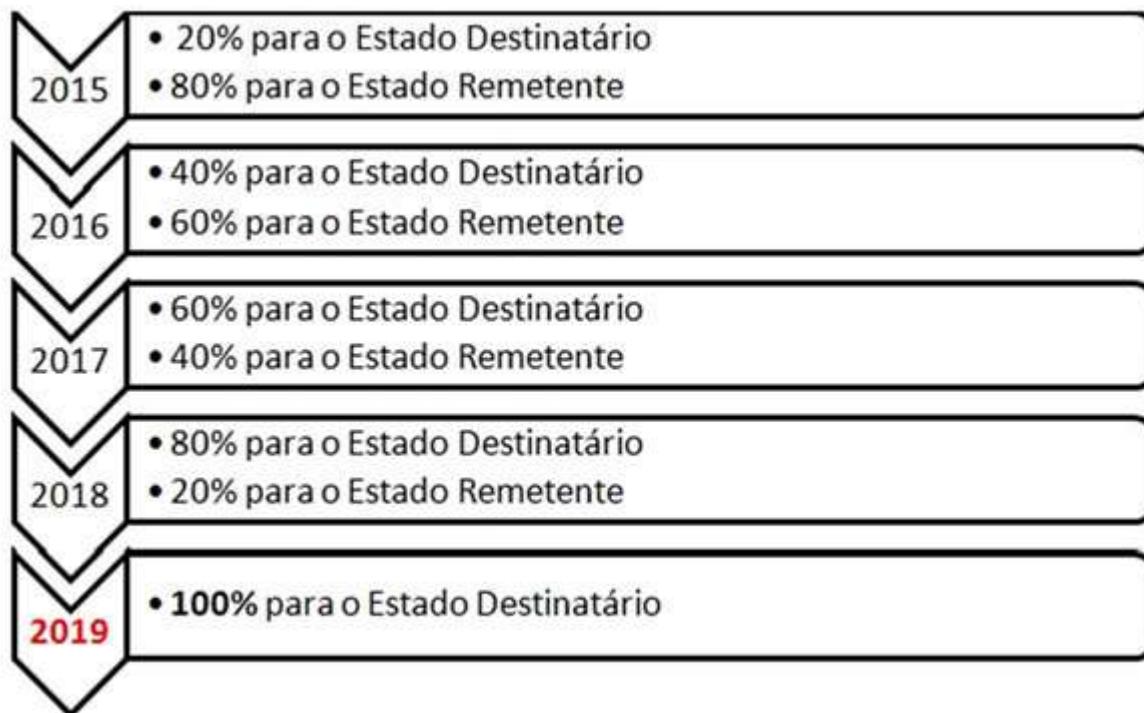
III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Até o ano de 2019, o valor do diferencial de alíquota relativo às operações destinadas a não-contribuintes do imposto será repartido entre os Estados envolvidos. Essa mudança gradual é bem fácil de lembrar, pois de um ano para outro a mudança será sempre de 20%. Além disso, apesar do art. 99 citar os percentuais do ano de 2015, **vemos pelo art. 3º da Emenda que sua vigência só ocorrerá a partir do ano de 2016.**



Início da vigência em 01/01/2016. Eventual prorrogação de prazo depende de outra emenda constitucional.

2.4 Convênios

Nos termos do artigo 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Uma vez firmado um Convênio entre 2 ou mais Estados ou DF, o mesmo deverá ser, ratificado (ou não) pelas respectivas Assembleias Estaduais. Só após aprovados legislativamente, os convênios passam a ter eficácia, pois é o Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal que, ratificando o Convênio, o estabelecem como válido naquele Estado ou DF.

Para a Emenda Constitucional 87/15, foram assinados os seguintes convênios:

- Convênio ICMS 93/15 - Visando uniformizar a aplicação da EC 87/15, os Estados decidiram discutir uma proposta de regulamentação no âmbito do CONFAZ, o que deu origem ao Convênio 93/15. O convênio “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada”.

No entanto, a partir deste convênio, várias discussões ocorreram por não haver clareza em relação a fatores como: Base de cálculo do diferencial de alíquotas (DIFAL), forma de recolhimento partionado, quem seriam os não contribuintes, o tipo de operação que seria considerada como interestadual, dentre outras.

Assim, em Dezembro de 2015, foram assinados os seguintes convênios:

CONVÊNIO ICMS 152, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado no DOU de 15.12.15

Altera o Convênio 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 159ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 11 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V É N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do [Convênio ICMS 93/15](#), de 17 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º da cláusula segunda:

“§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”;

Cláusula segunda Ficam acrescidos ao Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015, os seguintes dispositivos:

I - à cláusula segunda:

a) o § 1º-A:

“§1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{ICMS origem} &= BC \times \text{ALQ inter} \\ \text{ICMS destino} &= [\text{BC} \times \text{ALQ intra}] - \text{ICMS origem} \end{aligned}$$

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.”;

b) o §5º:

“§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

III - a cláusula terceira-A:

“Cláusula terceira-A As operações de que trata este convênio devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.”;

IV - à cláusula quarta, os §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser renumerado como § 1º:

“§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.”

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta.”;

V - o § 5º à cláusula quinta:

“§ 5º Na hipótese prevista no § 4º o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.”

VI - à cláusula sexta, o parágrafo único:

"Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.";

*Cláusula terceira Acordam os Estados e o Distrito Federal que até 30 de junho de 2016:
I – a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS dar-se-á de forma simplificada, ficando dispensada a apresentação de documentos;*

II – a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias previstas neste Convênio será de caráter exclusivamente orientador, desde que ocorra o pagamento do imposto.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Neste novo convênio, os Estados acordam a instituição da base única, como forma de se chegar ao diferencial de alíquotas determinado para as operações interestaduais com não contribuintes

2.5 Decretos

Um decreto é usualmente utilizado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis (como para lhes dar cumprimento efetivo, por exemplo), entre outras coisas.

Decreto é a forma de que se revestem dos atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder executivo Presidente da República, Governador e Prefeito. Pode subdividir-se em decreto geral e decreto individual - este a pessoa ou grupo e aquele a pessoas que se encontram em mesma situação.

A Emenda Constitucional está dispondo sobre o ICMS e desta forma, cada uma das Unidades de Federação deverá publicar uma norma (Decreto, Portaria, Lei, etc.) para recepcionar a Emenda Constitucional 87/15 e inserir em seu Regulamento de ICMS (RICMS), as novas regras para as operações com não contribuintes de fora do Estado.

O Estado de São Paulo ainda não publicou o seu Decreto alterando estas regras, mas demonstrou, no seminário que realizou em 15 de dezembro de 2015 a minuta do mesmo com as principais normatizações que são:

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

XIV - na utilização, por contribuinte localizado neste Estado, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada com destino a este Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

XVIII - no início da prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade federada com destino a este Estado, não vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto e cujo tomador não seja contribuinte localizado neste Estado.

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos VI, XIV, XVII e XVIII, será devido a este Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(...)

§ 9º - Na hipótese dos incisos XIV e XVIII, considera-se vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto a prestação de serviço de transporte contratada:

1 - pelo remetente das mercadorias transportadas, no caso de transporte de mercadorias;

2 - por transportadora, nos casos de subcontratação ou redespacho.

(...)

Artigo 37 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2º é:

(...)

XI – quanto às saídas aludidas no inciso XVII e aos serviços aludidos no inciso XVIII, o valor total da operação ou prestação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 49.

Artigo 49 –

(...)

Parágrafo único - Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, tanto o imposto devido ao Estado de origem quanto o imposto devido ao Estado de destino integram o valor da operação ou prestação, que será a base de cálculo do imposto devido para ambos os Estados

(...)

Artigo 52 - As alíquotas do imposto, salvo exceções previstas nos artigos 53, 54, 55 e 56-B, são:

(...)

II - nas operações interestaduais que destinarem mercadorias aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, assim como nas prestações interestaduais cujo destino seja estes Estados, 7% (sete por cento), observado o disposto no § 2º;

III - nas operações interestaduais que destinarem mercadorias aos Estados das regiões Sul e Sudeste, assim como nas prestações interestaduais cujo destino seja estes Estados, 12% (doze por cento), observado o disposto no § 2º;

(...)

Artigo 56 – No cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, de que trata o § 5º do artigo 2º, nas hipóteses dos incisos XVII e XVIII do artigo 2º, observar-se-á o seguinte:

I - a alíquota interna a ser utilizada será aquela que corresponda à carga tributária efetiva incidente nas operações e prestações internas, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes;

II - a alíquota interestadual a ser utilizada será aquela fixada pelo Senado Federal, exceto na hipótese do inciso III;

III - caso haja, no Estado de origem, incentivo ou benefício fiscal concedido em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, a alíquota interestadual a ser utilizada será aquela que corresponda à carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem.

Reiteramos que o decreto ainda não foi publicado oficialmente, ou seja, até o momento o que está vigente são as alterações do RICMS realizadas até julho de 2015. Desta forma, pode ainda haver outras adequações das quais desconhecemos até a publicação deste Orientações.

2.6 Notas Técnicas

A Nota Técnica é, por excelência, instrumento de manifestação do Consultor Legislativo, do seu entendimento sobre questão específica ou assunto de caráter geral. Serve, fundamentalmente, para registrar, perante o contribuinte, dúvidas, sugestões e pontos de vista de natureza técnica.

A Nota Técnica 2015.003 teve várias versões, tanto para NF-e, quanto para CT-e, inclusive instituindo formas de cálculo da base do DIFAL, que não eram de sua competência. Após a assinatura do convênio 152/15, foi publicada a Nota Técnica 2015.003 v1.50, instituindo a correta configuração dos campos e validações da NF-e.

2.6.1 Regras para a Nota Fiscal Eletrônica

A Nota Técnica 2015.003 v1.50, visa estabelecer regras de validação e campos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55. Também esclarece que a base de cálculo a ser considerada para o cálculo da DIFAL, disposta na versão 2015.003.v 1.4 denominada base dupla fica definitivamente substituída pela base única, conforme determina o convênio 152/15. Sendo assim, os critérios de campos e validação da NF-e, da Nota Técnica 2015.003.v1.50.

2.6.2 ICMS em Operações Interestaduais de Vendas a Consumidor Final

Esta versão da NT retira a tabela da sistemática de cálculo de base dupla, anteriormente aprovada na 159ª Reunião Ordinária do CONFAZ, uma vez que o Convênio ICMS 152, de 11/12/2015, redefiniu o uso de base de cálculo única a partir do valor da operação. Esta alteração não trará nenhum impacto para as aplicações das Sefaz Autorizadoras e Empresas Emissoras de NF-e, uma vez que desde a versão 1.10 todas as regras de validação, envolvendo o cálculo do ICMS Interestadual, já haviam sido retiradas.

Registrarmos que todos os ambientes de autorização das Sefaz e o Programa Emissor Gratuito já estão preparados para autorizar NF-e em ambiente de homologação, portanto é importante que as empresas emissoras intensifiquem os seus testes, pois todos os processos definidos nesta Nota Técnica serão implementados, em ambiente de produção, na data definida pela EC87/2015, ou seja, 01/01/2016.

Conforme sintetizado a seguir, algumas regras de validação também foram aperfeiçoadas para evitar rejeições, facilitando o processo de emissão sem a necessidade de alterações nas aplicações das empresas emissoras:

- Publicado Schema XML no Pacote de Liberação PL_008h2, sem alteração de leiaute, retirando a relação dos códigos de produtos da ANP – Agência Nacional de Petróleo do Schema XML;
- Incluída regra de validação LA02-10, passando a verificar a existência dos códigos de produto da ANP, conforme tabela atualizada e publicada no site da ANP, conforme solicitação da própria ANP (existem novos códigos que a versão anterior do Schema não contemplava);
- Alteradas as regras de validação N12-70, N12-80 e N12a-70 para não aplicar a validação nas operações de entrada, nem nos casos de CFOP de conserto ou reparo de mercadorias;
- Alterada a regra de validação N12a-70, inserindo o CSOSN=300-Imune;
- Aperfeiçoada a regra de validação N16-04, especificando as operações de devolução e retorno;
- Alterada a regra de validação N16-20 para não aplicar a validação nas operações de venda com entrega em terceiro por conta do adquirente (venda a ordem); Nota Fiscal eletrônica NT 2015.003 (ICMS Interestadual) Pág. 4 / 18
- Alteradas as regras de validação N16-20, NA01-20 e NA09-30 para não aplicar a validação no caso de retorno de mercadorias;

- Alterada a regra de validação N23-10, retirando a Exceção 2, incluído o CSOSN 500 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação) e alterada a condição do CSOSN 900 (Outros) para não considerar os casos em que o campo esteja zerado;
- Alterada a regra de validação NA01-20 para não aplicar a validação nas operações com lubrificantes ou combustíveis derivados de petróleo;
- Alterada a regra de validação NA01-30 para aplicar a validação nas operações com lubrificantes ou combustíveis derivados de petróleo.
- Estabelece a data da regra de validação do CEST (N23-10) para 01/04/2016 (em ambiente de produção), conforme definido no Convênio ICMS 139/2015.

Na guisa destas publicações, também foi publicada em setembro de 2015, a nota técnica do CT-e, 2015.003, que, no encalço da NF-e, vem também trazer definições de campos e validações para a Conhecimento de Transporte Eletrônico.

2.6.3 Conhecimento de Transportes

O serviço de transporte é considerado interestadual quando os pontos inicial e final do trajeto estão situados nos territórios de mais de um Estado. Se o trajeto configurar prestação interestadual, sempre se aplica a alíquota interestadual.

É Indiferente se o serviço é destinado a contribuinte ou não contribuinte do imposto. O “consumidor final” do serviço de transporte é definido sob a perspectiva do tomador do serviço. • A prestação é final quando não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto. Ex.: transporte de ativo imobilizado.

Nas situações em que o início da prestação ocorra no Estado de São Paulo e término se dê em Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou no Espírito Santo, não vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto e cujo tomador não seja contribuinte do Estado de destino, caberá a este Estado, até o ano de 2018, parte do diferencial de alíquotas.

Para o transporte de mercadorias a regra é:

- CIF: não há diferencial de alíquotas. A saída das mercadorias transportadas é considerada operação subsequente à prestação de serviço de transporte. (Convênio ICMS 93/2015 – cláusula segunda, § 3º).
- FOB: há diferencial de alíquotas. Será cobrado do tomador, se for contribuinte situado no Estado de destino. Será cobrado do transportador, nos demais casos (Convênio ICMS 93/2015 – cláusula segunda, II).

- Subcontratação (em sentido estrito) - aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio. Não há diferencial de alíquotas: sempre haverá prestação de serviço vinculada.
- Redespacho - o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto. - Não há diferencial de alíquotas: sempre haverá prestação de serviço vinculada.

Já, para o transporte de passageiros a regra é:

- Transporte de passageiros - Sempre haverá diferencial de alíquotas, pois não há operação ou prestação subsequente.

TOMADOR	Localizado na UF de destino	Localizado em outra UF
Contribuinte	Anterior EC 87/15 Não partilha DIFAL Tomador paga	EC 87/15 Partilha DIFAL Prestador paga
Não contribuinte	EC 87/15 Partilha DIFAL Prestador paga	EC 87/15 Partilha DIFAL Prestador paga

1) Tomador é contribuinte no Estado de destino



Alíquota interestadual: 7%

Alíquota interna (BA): 17%

Hipótese de DIFAL que já existia antes da EC 87/15

DIFAL: 10% devido para o destino. Não aplica partilha da EC 87/15

Responsável pelo recolhimento: TOMADOR

2) Tomador é contribuinte em outra UF



Aliquota interestadual: 7%

Aliquota interna (BA): 17%

Hipótese de DIFAL da EC 87/15.

DIFAL: 10% devido para o destino. Até 2018 aplica a partilha da EC 87/15

Responsável pelo recolhimento: PRESTADOR DO SERVIÇO

3) Tomador é não contribuinte no Estado de destino



Alíquota interestadual: 7%

Aliquota interna (BA): 17%

Hipótese de DIFAL da EC 87/15.

DIFAL: 10% devido para o destino. Até 2018 aplica a partilha da EC 87/15

Responsável pelo recolhimento: PRESTADOR DO SERVICO

3) Tomador é não contribuinte em outra UF



Alíquota interestadual: 7%

Aliquota interna (BA): 17%

Hipótese de DIFAL da EC 87/15.

DIFAL: 10% devido para o destino. Até 2018 aplica a partilha da EC 87/15

Responsável pelo recolhimento: PRESTADOR DO SERVIÇO

2.6.4 Cobrança do ICMS na Operação Interestadual de Transportes

Esta Nota Técnica altera o leiaute do CT-e para receber a informação do ICMS devido para a UF de término do serviço de transporte, nas operações interestaduais para consumidor final, atendendo as definições da Emenda Constitucional 87/15.

2.7 Manual de Integração do Contribuinte

É o layout da EFD-ICMS / IPI que visa estabelecer critérios e esclarecimentos sobre a demonstração dos dados pertinentes à esta obrigação acessória. Traz no detalhe o formato, as dimensões dos campos e registros, os tipos de caracteres e as regras de validação de cada informação à ser prestada pelo contribuinte.

O Manual de Integração do Contribuinte, que elucidará a escrituração e apuração do DIFAL, até este momento também não foi publicado. O mesmo ocorrerá com a finalização das novas validações que estão sendo realizadas pelos representantes de cada Unidade de Federação durante este mês. Sua publicação deve ocorrer ainda este mês. Sendo assim, vamos demonstrar apenas as informações divulgadas no Seminário, e constantes no site da Sefaz SP. Estas regras foram introduzidas pelo Ato Cotepe 44/2015

2.7.1 EFD – ICMS / IPI

O Ato Cotepe 44/15 dispôs sobre os novos registros da EFD – ICMS / IPI, com o intuito de recepcionar as novas regras e instituir a forma de escrituração e apuração do DIFAL, do FECOEP, entre outros. Desta forma:

- Introduziu os novos registros C101/D101 para complementação da escrituração de cada documento fiscal;
- Introduziu os novos registros E300, E310, E311, E312, E313 e E316 para escrituração da apuração do DIFAL da EC87/2015;
- A primeira EFD com EC87/2015 deverá ser enviada em fevereiro de 2016 (referente a movimentação de Janeiro/2016);
- A SEFAZ-SP receberá automaticamente esses registros da EFD quando ela for transmitida para o ambiente nacional pelo PVA;

C101/D101

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EC 87/15

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C101"/ "D101"	C	004	-
02	VL_FCP_UF_DEST	Valor total relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) da UF de destino	N	-	2
03	VL_ICMS_UF_DEST	Valor total do ICMS interestadual para a UF de destino	N	-	2
04	VL_ICMS_UF_REM	Valor total do ICMS interestadual para a UF do remetente	N	-	2

A somatória deve ser transportada para os E300+ por UF

 Nível hierárquico – 3 (filho do C100/D100)
Ocorrência - 1:1
Obrigatoriedade do Registro: OC (entrada e saída)

E300 e Seguintes: apuração do ICMS DIFAL

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do bloco
E	Período de Apuração do ICMS Diferencial de Aliquota – UF Origem/Destino EC 87/15	E300	2	V	OC
E	Apuração do ICMS Diferencial de Aliquota – UF Origem/Destino EC 87/15	E310	3	1:N	OC
E	Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS Diferencial de Aliquota – UF Origem/Destino EC 87/15	E311	4	1:N	OC
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS Diferencial de Aliquota – UF Origem/Destino EC 87/15	E312	5	1:N	OC
E	Informações Adicionais da Apuração do ICMS Diferencial de Aliquota – UF Origem/Destino EC 87/15 Identificação dos Documentos Fiscais	E313	5	1:N	OC
E	Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher – Diferencial de Aliquota – UF Origem/Destino EC 87/15	E316	4	1:N	OC

E300

PERÍODO DE APURAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E300"	C	004	-
02	UF	Sigla da unidade da federação a que se refere a apuração do ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino	C	002	-
03	DT_INI	Data Inicial a que a apuração se refere	N	008*	-
04	DT_FIN	Data Final a que a apuração se refere	N	008*	-

Mesmo os contribuintes paulistas remetentes deverão escriturar o E300 para a parcela transitória do DIFAL destinada a SP

Nível hierárquico – 2
Ocorrência - V

E310 em diante: Remetente Outra UF vs Remetente SP

Remetente Outra UF



ICMS Remetente → Legislação UF

ICMS Destinatário

FCP Destinatário

→ E310 e E316

Remetente Paulista



ICMS Destinatário

FCP Destinatário

ICMS Remetente → E310 + E110 + GIA

E310 em diante: Remetente Outra UF vs Remetente SP

Remetente Outra UF



Remetente Paulista



DESTINATÁRIO

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec.
01	REG	Texto fixo contendo " E310 ".	C	004	-
02	IND_MOV_DIFAL	Indicador de movimento: 0 – Sem operações com ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino 1 – Com operações de ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino	C	-	-
03	VL_SLD_CRED_ANT_DIFAL	Valor do "Saldo credor de periodo anterior – ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino".	N	-	02
04	VL_TOT_DEBITOS_DIFAL	Valor total das débitos por "Saídas e prestações com débito do ICMS referente ao diferencial de aliquota devido à UF do Remetente/Destinatário".	N	-	02
05	VL_OUT_DEB_DIFAL	Valor Total dos ajustes "Outros débitos ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino" e "Estorno de créditos ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino".	N	-	02
06	VL_TOT_DEB_FCP	Valor total dos débitos FCP por "Saídas e prestações".	N	-	02
07	VL_TOT_CREDITOS_DIFAL	Valor total dos créditos do ICMS referente ao diferencial de aliquota devido à UF dos Remetente/ Destinatário	N	-	02
08	VL_TOT_CRED_FCP	Valor total dos créditos FCP por Entradas	N	-	02
09	VL_OUT_CRED_DIFAL	Valor total de Ajustes "Outros créditos ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino" e "Estorno de débitos ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino".	N	-	02
10	VL_SLD_DEV_ANT_DIFAL	Valor total de Saldo devedor ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino antes das deduções.	N	-	02
11	VL_DEDUÇÕES_DIFAL	Valor total dos ajustes "Deduções ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino".	N	-	02
12	VL_RECOL	Valor recolhido ou a recolher referente a FCP e Imposto do Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino (10-11)	N	-	02
13	VL_SLD_CRED_TRANSPORTAR	Saldo credor a transportar para o periodo seguinte referente a FCP e Imposto do Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino	N	-	02
14	DEB_ESP_DIFAL	Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração.	N	-	02

Nível hierárquico – 3 (filho do E300)
Ocorrência – 1:1

DESTINATÁRIO

SPED FISCAL

E316

OBRIGAÇÕES DO ICMS RECOLHIDO OU A RECOLHER –
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

COD_000	Descrição da obrigação a recolher
000	ICMS a recolher
001	ICMS da extrafiscalização tributária pelas entidades
002	ICMS da substituição tributária pelos estados para o Federal
003	descrição das diferenças das alíquotas dos ICMS
004	Atribuição do ICMS da importação
005	Atribuição tributária
006	ICMS recolhido da adquisição interna das mercadorias realizadas no âmbito de Comércio à Fazenda
007	Obras obrigatórias do ICMS
009	ICMS da substituição tributária prestada pelos países vizinhos

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E316"	C	004	-
02	COD_OR	Código da obrigação recolhida ou a recolher, conforme a Tabela 5.4	C	003*	-
03	VL_OR	Valor da obrigação recolhida ou a recolher	N	-	02
04	DT_VCTO	Data de vencimento da obrigação	SP: dia 15 ou ?	N	008*
05	COD_REC	Código de receita referente à obrigação, próprio da unidade da federação da origem/destino, conforme legislação estadual.	C	-	-
06	NUM_PROC	Número do processo ou auto de infração ao qual está vinculada, se houver.	Recolhimento	15	-
07	IND_PROC	Indicador da origem do processo: 0- SEFAZ; 1- Justiça Federal; 2- Justiça Estadual; 9- Outros	Código	001*	-
08	PROC	Descrição resumida do processo que embasou o lançamento	C	-	-
09	TXT_COMPL	Descrição complementar das obrigações recolhidas ou a recolher.	C	-	-
10	MES_REF*	Informe o mês de referência no formato "mmaaaa"	N	006*	-



Nível hierárquico – 4 (filho do E310)

Ocorrência – 1:N

DESTINATÁRIO

E310 em diante: Remetente Outra UF vs Remetente SP

Remetente Outra UF



ICMS Remetente → Legislação UF

ICMS Destinatário

FCP Destinatário

→ E310 e E316

Remetente Paulista



ICMS Destinatário

FCP Destinatário

ICMS Remetente → E310 + E110 + GIA

REMETENTE: SP

Orientações Consultoria de Segmentos

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E310"	C	004	-
02	IND_MOV_DIFAL	Indicador de movimento: 0 – Sem operações com ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino 1 – Com operações de ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino	C	-	-
03	VL_SLD_CRED_ANT_DIFAL	Valor do "Saldo credor do periodo anterior – ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
04	VL_TOT_DEBITOS_DIFAL	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do ICMS referente ao diferencial de aliquota devido à UF do Remetente/Destinatário"	N	-	02
05	VL_OUT_DEB_DIFAL	Débitos ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino "e Estorno de créditos de Origem/Destino"	N	-	02
06	VL_TOT_DEB_FCP	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações"	N	-	02
07	VL_TOT_CREDITOS_DIFAL	Valor total dos créditos do ICMS referente ao diferencial de aliquota devido à UF dos Remetente/ Destinatário	N	-	02
08	VL_TOT_CRED_FCP	Entradas ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino	N	-	02
09	VL_OUT_CRED_DIFAL	Débitos ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino "e Estorno de débitos ICMS de Origem/Destino"	N	-	02
10	VL_SLD_DEV_ANT_DIFAL	Valor total de Saldo devedor ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino antes das deduções	N	-	02
11	VL_DEDUÇÕES_DIFAL	Valor total dos ajustes "Deduções ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
12	VL_RECOL	Valor recolhido ou a recolher referente a FCP e Imposto do ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino (10-11)	N	-	02
13	VL_SLD_CRED_TRANSPORTAR	Valor = zero Periodo seguinte referente a Entradas ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino	N	-	02
14	DEB_ESP_DIFAL	Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração.	N	-	02

Nível hierárquico – 3 (filho do E300)
Ocorrência – 1:1

REMETENTE: SP

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E110"	C	004	-
02	VL_TOT_DEBITOS	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do imposto"	N	-	02
03	VL_AJ_DEBITOS	Valor total dos ajustes a débito decorrentes do documento fiscal	N	-	02
04	VL_TOT_AJ_DEBITOS	Valor total de "Ajustes a débito"	N	-	02
05	VL_ESTORNOS_CRED	Valor total de Ajustes "Estornos de crédito"	N	-	02
06	VL_TOT_CREDITOS	Valor total dos créditos por "Entradas ICMS Diferencial de Aliquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
07	VL_AJ_CREDITOS	Valor total dos ajustes a crédito decorrentes do documento fiscal	N	-	02
08	VL_TOT_AJ_CREDITOS	Valor total de "Ajustes a crédito"	N	-	02
09	VL_ESTORNOS_DEB	Valor total de Ajustes "Estornos de Débitos"	N	-	02
10	VL_SLD_CREDOR_ANT	Valor total de "Saldo credor do periodo anterior"	N	-	02
11	VL_SLD_APURADO	Valor do saldo devedor apurado	N	-	02
12	VL_TOTDED	Valor total de "Deduções"	N	-	02
13	VL_ICMS_RECOLHER	Valor total de "ICMS a recolher (11-12)"	N	-	02
14	VL_SLD_CREDOR_TRANSPORTAR	Valor total de "Saldo credor a transportar para o periodo seguinte"	N	-	02
15	DEB_ESP	Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração.	N	-	02

Nível hierárquico – 3 (filho do E300)
Ocorrência – 1:1

REMETENTE: SP

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E111"	C	004	-
02	COD_AJ_APUR	Código do ajuste da apuração e dedução, conforme a Tabela indicada no item 5.1.1.	C	008*	-
03	DESCR_COMPL_AJ	Descrição complementar do ajuste da apuração.	C	-	-
04	VL_AJ_APUR	Valor do ajuste da apuração	N	-	02

Utilizar o novo código da tabela 5.1: SP000287

Trazer do E310 o campo 10
(VL_SLD_DEV_ANT_DIFAL)

Na GIA o lançamento será similar, em outros débitos, com o novo código de subitem 002.87

Nível hierárquico – 3 (filho do E300)
Ocorrência – 1:1

REMETENTE: SP

Note que as ilustrações não trazem informações detalhadas sobre das notas de rodapé, do manual, apenas nos dão uma prévia sobre como será a escrituração e apuração do DIFAL, bem como as demonstrações do FECOEP. As regras de validação só deverão ser demonstradas após a finalização dos testes e publicação do novo Manual de Integração do Contribuinte.

2.8 Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP

Foi publicada a lei 16.006/15, responsável por instituir o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza para o Estado de São Paulo. Diz a norma:

LEI Nº 16.006, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

1. Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP no Estado de S.Paulo, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 2000
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, com o objetivo de viabilizar para a população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º - Os recursos do FECOEP devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde e outras ações de relevante interesse social, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

§ 2º - Uma das principais fontes de recursos do FECOEP deve ser constituída pela arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) resultante da adição de 2 (dois) pontos percentuais às alíquotas incidentes em operações e prestações com produtos e serviços de que trata o artigo 2º desta lei.

§ 3º - O FECOEP vigorará enquanto subsistir a necessidade social da aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao FECOEP será estabelecida em regulamento.

§ 5º - Ao adicional de que trata este artigo, não se aplica:

1 - o disposto nos artigos 158, IV, e 167, IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no § 1º do artigo 82, combinado com o § 1º do artigo 80, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

2 - qualquer benefício ou incentivo fiscal, financeiro fiscal ou financeiro.

Artigo 2º - Constituem receitas do FECOEP:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias:

a) bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.03;

b) fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;

II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

IV - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - Os recursos do FECOEP não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos do FECOEP para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 3º - O adicional do ICMS somente poderá recair nas operações destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária.

§ 4º - O recolhimento do adicional do ICMS de 2% (dois por cento) será efetuado conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da referida publicação

O FECOEP deverá ser calculado nas operações interestaduais realizadas com não contribuintes, tanto para as operações com mercadorias, quanto para o transporte destas, ou seja, será acrescido tanto na Nota Fiscal Eletrônica, quanto no Conhecimento de Transporte Eletrônico. Abaixo temos um exemplo deste cálculo, considerando também benefícios fiscais, concedidos com autorização da CONFAZ.

- **Cálculo por dentro:**

- Operação com benefícios aprovados pelo CONFAZ e FCP;
- Alíquota interestadual = 12% com red. base de cálculo para 7%
- Alíquota interna no destino = 18% com red. base de cálculo para 15%
- FCP = 2%
- Carga tributária efetiva = 7% + 3% + 2% = 12%

Se houver benefícios fiscais na operação, ou incidência de adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza o valor deve ser considerado para o cálculo do ICMS “por dentro” é o que descrevemos acima, assim:

Integra a base de cálculo do ICMS o “o montante do próprio imposto”;

- O cálculo do ICMS “por dentro” deve levar em consideração o montante de ICMS devido na operação de circulação de mercadoria: carga tributária efetiva.
- Alíquota interna do Estado de destino: carga tributária efetiva incidente nas operações internas. Se houver benefício fiscal em São Paulo que resulte em valor igual ou inferior à alíquota interestadual, não será cobrado diferencial de alíquotas ao Estado de São Paulo.
- Alíquota interestadual: fixada pelo Senado Federal, ainda que haja benefício fiscal concedido com autorização do CONFAZ.

2.9 Recolhimento

Foi publicada a lei 15.856/15 que regulamenta a forma de recolhimento do Diferencial de Alíquotas (DIFAL) para o Estado de São Paulo. Desta forma, o recolhimento será feito:

LEI Nº 15.856, DE 02 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os incisos II e III do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 -

II - 12% (doze por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos Estados das regiões Sul e Sudeste;

III - 7% (sete por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os dispositivos adiante indicados, com a redação que segue:

I - o inciso XVI e o § 7º ao artigo 2º:

"Artigo 2º -

XVI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado;

**.....
§ 7º - Na hipótese do inciso XVI deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.";**

II - os artigos 8º e 9º às Disposições Transitórias:

"Disposições Transitórias

Artigo 8º - O recolhimento a que se refere o § 7º do artigo 2º desta lei deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da federação na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Artigo 9º - No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da federação destinatária, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

II - para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento);

III - para o ano de 2018: 20% (vinte por cento)."

Artigo 3º - Fica revogado o § 3º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

O responsável fica obrigado a recolher o montante pertencente tão somente à este Estado. Assim, ao gerar a guia, nela deverá constar o percentual determinado de acordo com o ano vigente, até que se recolha 100% para este Estado, nas operações interestaduais realizadas com destino à São Paulo. O mesmo se dará quando as operações forem realizadas de São Paulo para os demais Estados.

Assim sendo, o remetente da mercadoria recolherá em guias distintas:

- O percentual do Estado de Destino;
- O percentual do Estado de Origem;
- O percentual referente ao fundo de pobreza (este obedecerá a legislação do Estado de Destino, podendo ou não ser recolhido em guias separadas ou na mesma guia do diferencial de alíquotas);

O recolhimento será feito pelo prestador de serviços ou remetente do bem ou mercadoria. Um fator de complicaçāo é haver duas situações – por prestação ou operação e por ação e declaração do imposto (para os que se inscreverem em São Paulo). O contrário – recolhimento feito por empresa paulista – deve ser feito via GNRE online, fornecido por Pernambuco. São Paulo e Rio não aderiram a ele. Em caso de atraso no recolhimento, a empresa será notificada. Terá tempo para recurso, e caso não o faça ou ele seja negado, será inscrito na dívida ativa. Execução pode ser feita por carta precatória.

2.10 Simples Nacional

Os contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, também terão, nas operações interestaduais com não contribuintes a incidência do diferencial de alíquotas (DIFAL).

Para tanto, deve ser alterada a lei complementar 123/06, para a previsão das novas regras instituídas. Para a equidade e o equilíbrio concorrencial, São Paulo adotou a posição do Convênio ICMS 93/15 e os optantes localizados em outros Estados devem pagar o DIFAL (diferencial de alíquota) para o Estado de São Paulo.

2.11 Aproveitamento de Créditos

Poderá ser aproveitado o crédito do ICMS cobrado nas operações anteriores quando se destinar mercadoria a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outro Estado. O crédito poderá ser integralmente aproveitado no Estado de origem. Os créditos que não forem aproveitados na operação interestadual poderão ser mantidos na escrita fiscal e compensados em outras operações. A forma de aproveitamento deste crédito não está normatizada ainda e deverá vir demonstrado na EFD – ICMS / IPI, no próximo Manual de Integração do Contribuinte.

Por este motivo, no Ato Coteje 44/15, foram criados códigos de ajustes diversos para utilização na EFD – ICMS / IPI, quais sejam:

Tabela de Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS do item 5.1 – Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS:

- XX209999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX219999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX229999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX239999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX249999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS Difal/FCP para a UF XX;
- XX259999 - Débito especial de ICMS Difal/FCP para a UF XX;

3 Conclusão

Por todo exposto até o momento, estas são as normas que foram instituídas para a Emenda Constitucional 87/15. Entendam como instituídas apenas procedimentos esclarecidos com algumas normas publicadas e outras em vias de publicação. Entendemos que alguns detalhes ainda não foram explanados simplesmente por não terem sido mencionados em nenhum dos estudos ora realizados por todos os envolvidos, principalmente por não terem sido objeto de nenhuma lei. Estamos aguardando a publicação das próximas normas, nos dias subsequentes a estes e assim que ocorrido tal eventualidade, reavaliaremos este Orientações.

4 Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm
- <http://www.fiscosoft.com.br/a/6vdc/o-novo-icms-nas-operacoes-entre-estados-apos-a-emenda-constitucional-n-872015-ec-87015-impactos-tributarios-fabio-cunha-dower>
- <http://www.portaltributario.com.br/quia/conveniosicms.htm>
- <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=tW+YMyk/50s=>

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=174998>
- <http://www.cte.fazenda.gov.br/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=Y0nErnoZpsg=>
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos_cotepe/2015/ato-cotepe-icms-44-15
- <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15856-02.07.2015.html>
- <http://www.cte.fazenda.gov.br/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=Y0nErnoZpsg>

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	18/12/15	1.00	EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15	*****
LFA	17/03/16	2.00	EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15	*****